



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



JULGAMENTO AO RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO PE 002/2020-DIVERSAS

Recorrente: **JOSÉ ABIDENAGO NOBRE EIRELI**, CNPJ nº 08.508.378/0001-02

**1. RELATÓRIO**

O licitante, **JOSÉ ABIDENAGO NOBRE EIRELI**, CNPJ nº 08.508.378/0001-02, se insurge contra decisão do Douto Pregoeiro da Edilidade local, que declarou inabilitado, por não atender o item 6.5.1 do Edital e não anexar a documentação exigida no item 6.6.8, do respectivo instrumento convocatório.

Em sua manifestação recursal, o licitante *alibens* aduziu que apresentou no momento oportuno, o devido Atestado de Capacidade Técnica, emitido pela municipalidade de Jaguaribara-Ce (sic), sendo, por conseguinte, dispensado por lei a obrigatoriedade do reconhecimento de firma, haja vista o emissor ser pessoa jurídica.

Mais adiante, mencionou um explícito certo favorecimento as “empresas da casa”. Aduzindo, ainda o licitante, que a habilitação do participante **SAULO SANTIAGO NANTUA ME** como vencedor do Lote II, estaria eivada de irregularidades.

Ao final pugna, como de praxe, pela sua habilitação, bem como cópia de todo o procedimento em espeque.

Não houve interposição de Contrarrazões.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



## 2. TEMPESTIVIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente pelo recorrente, **JOSÉ ABIDENAGO NOBRE EIRELI**, CNPJ nº 08.508.378/0001-02, devidamente qualificada nos autos, em face do resultado da Ata da respectiva Sessão.

a) **Tempestividade:** No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico no sistema do site [bll.org.br](http://bll.org.br). Desta feita, começa a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 3 dias, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões. O Recorrente registrou sua intenção de recorrer, conforme preceitua a legislação, dentro do sistema eletrônico e postou respectivo recurso no prazo concedido.

b) **Legitimidade** A empresa Recorrente participou das sessões públicas apresentando propostas de preços juntamente com documentação de habilitação. O provimento do recurso significa reavaliação do relatório de homologação do produto ofertado como conclusão da segunda etapa de habilitação podendo sagrar-se vencedora do certame.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que os licitantes recorridos foram cientificados da existência e trâmite do respectivo Recurso administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

Publicadas as interposições dos recursos, **NENHUM** interessado apresentou impugnação à peça recursal.



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



**3. DO JULGAMENTO DO MÉRITO**

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

Como dito anteriormente, o objeto do certame em cotejo é:

**1. DO OBJETO**

1.1. O objeto da presente licitação é a Constitui o objeto da presente licitação a **SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA ATRAVÉS DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A FUTURA AQUISIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFEIÇÕES PRONTAS (SERVIÇOS DE BUFFET), LANCHES E QUENTINHAS, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS AÇÕES E ATIVIDADES ADVINDAS DAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS (SECRETARIAS) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I), DESTA EDITAL.**

Infere-se da própria descrição do escopo do procedimento licitatório em espeque, que o objeto primordial é seleção de melhor proposta, por registro de preço, para a aquisição de serviços de refeições prontas, lanches e quentinhas, para o atendimento de diversas unidades administrativas do município de Morada Nova-Ce.

Ao analisar a documentação inerente à fase de habilitação, conclui-se, que nos Atestados colacionados no procedimento em comento, se referem a produção de eventos de grande porte, filmagem, alimentação em camarim, dentre outros, muito diferente do almejado pelo Pregão Eletrônico em cotejo. Na própria descrição do objeto, é clara a exigência de expertise, no fornecimento de refeições prontas, para atender diversos órgãos do ente municipal morada-novense.

O licitante, ora recorrente, em sua própria peça recursal reconhecem que o documentos atestados por entidades públicas tem fé-públicas. E como dito, nos Atestados juntados ao bojo



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



procedimental em espede, não tem a ocorrência de prestação de serviços exigidos pelo instrumento convocatório.

É imperioso mencionar que a qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a **“Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”**

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666. Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que “em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente”.

Na fase da habilitação do procedimento licitatório, a Administração Pública **tem o dever de verificar a aptidão do concorrente para garantir o cumprimento das obrigações objeto do contrato**, sendo analisados, principalmente, os seguintes aspectos: regularidade jurídica e fiscal do licitante, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



O conjunto probatório do procedimento em testilha demonstra que foram utilizados critérios objetivos no julgamento da capacidade técnica das empresas licitantes, previstos de forma clara e objetiva no edital, não tendo o recorrente demonstrado, através dos atestados juntados no processo licitatório, o preenchimento dos critérios editalícios, não se há falar em ilegalidade no ato de sua inabilitação do certame.

Neste sentido, os Tribunais Pátrios vêm decidindo acerca da temática ventilada, senão vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA CONFORME DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO E DE OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA DENEGADA. (TJ-MS - MS: 29812 MS 2008.029812-8, Relator: Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, Data de Julgamento: 03/03/2009, 4ª Seção Cível, Data de Publicação: 10/03/2009)

A questão controversa da interposição do recurso manejado reside na exigência de comprovação técnica por meio de atestado de empresa, pública ou privada, deveria o licitante apresentar Atestado em papel timbrado do órgão (ou empresa) emissor, com data de emissão de no máximo 01 (um) ano da data da sessão, sendo certo que o recorrente, como já mencionado, não cumpriu com tal exigência, pois o atestado apresentado fornecido, não atendeu as especificações exigidas no edital no seu item 6.5.1.

Vale ainda repisar que o licitante, ora recorrente, não descumpriu o contido no Edital, no item 6.6.8, que insculpiu a exigência do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça.

De outra giza, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital.



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



No entanto, tendo como finalidade privilegiar a competição mediante a manutenção na disputa de licitantes que tenham entregue documentação omissa/incompleta, a Lei de Licitações legitima a realização de diligências.

É o que estabelece o seu art. 43, § 3º, pelo qual é “**facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**” (Destacamos.)

À luz desse dispositivo, é **facultado** à Administração solicitar maiores informações a respeito do documento apresentado, quando este, por si só, não for suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas no edital.

Inclusive, nada obsta que, nesta etapa de diligência, sejam juntados outros documentos que esclareçam ou complementem as informações constantes daqueles apresentados originariamente pelo licitante.

Isso porque, a ideia de esclarecimento e complementação envolve também a comprovação das informações adicionais mediante aposição de novos documentos.

Ao afastar a possibilidade de reunir novos documentos para fins de demonstrar a regularidade e a finalidade do documento originalmente apresentado, restringe-se injustificadamente as atividades inerentes às diligências.

**Agora, é importante compreender que os documentos e as informações posteriores não podem corresponder a dados inéditos no certame. É preciso que se restrinjam a esclarecer e a complementar as informações que já foram apresentadas tempestivamente pelo licitante.**

Sobre o assunto, o Tribunal de Contas da União já determinou a uma de suas jurisdições que “adote providências para que as licitações na modalidade pregão observem as regras



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



estabelecidas no art. 4º da Lei nº 10.520/02, especialmente em relação à verificação de conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório antes da fase de lances, promovendo as devidas desclassificações de candidatos” (Acórdão nº 688/2003 – Plenário – destacamos).

A conduta dos agentes públicos deve atentar para o disposto na regra legal e nas condições do ato convocatório, devendo todos os licitantes receber tratamento idêntico.

É imperioso mencionar que, mesmo a escolha da proposta mais vantajosa deve ser apurada segundo os critérios objetivos definidos no edital e não com base na escolha dos julgadores em considerar válida a proposta pela própria vantagem que ela traria para a Administração. (TCU, Acórdão nº 683/2009, Plenário, Rel. Augusto Sherman Cavalcanti, DOU de 09.04.2009.)” (MENDES, Renato Geraldo. LeiAnotada.com. Lei nº 10.520/02, nota ao art. 4º, inciso IX, categoria Tribunais de Contas. Disponível em . Acesso em 25 ago. 2014.)

Sobre isso, o entendimento sustentado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 539/2007 – Plenário:

**“Sumário – REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. IMPROPRIEDADES NA CONDUÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES.**

**1. Cabe, no pregão, a verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no edital logo após a sua abertura, antes da fase de lances, devendo-se desclassificar aquelas que apresentem falhas relevantes mediante decisão motivada do pregoeiro.”**

Portanto, se não houve o preenchimento das condições impostas pela Administração (seja porque as suas características não eram compatíveis, seja porque a proposta era omissa em relação ao objeto ofertado), a regra seria pela desclassificação da proposta.

O afastamento dessa regra apenas seria admitido em situações excepcionais, avaliadas à luz do princípio do formalismo moderado, que se relaciona diretamente com os princípios da



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

Comissão de Licitação  
Fl. 483  
Morada Nova - CE

razoabilidade, da proporcionalidade e da finalidade. Por força disso, a existência de uma falha não significa necessariamente a falta de validade do ato em que ela esteja presente, devendo-se para tanto ponderar a intensidade dos efeitos provocados por ela. É nesse ambiente que vale separar as falhas formais das falhas materiais.

As falhas formais são aquelas que, embora representem erros ou omissões quanto ao cumprimento de exigências constantes dos editais de licitação, não prejudicam o seu conteúdo. Trata-se, pois, de meras irregularidades de forma, insuscetíveis de gerar a inabilitação ou desclassificação do interessado, ou até mesmo de comprometer a validade da licitação, dado que a essência/conteúdo/finalidade da exigência é demonstrada por outros meios. Já as falhas materiais, por sua vez, impactam diretamente no conteúdo do ato e do documento, impedindo que ele gere os efeitos desejados.

Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados **têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado.** Neste prisma, os documentos apresentados na fase de de habilitação deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público.

Quanto as assertivas do licitante que a Municipalidade local tem preferência pelas empresas 'da casa', não devem prosperar, pois os critérios adotados em todos os procedimentos licitatórios, sem sobra de dúvida são o da impessoalidade, legalidade, e outrossim, de igual importância, os de contornos técnicos. Nesta senda, não deve o recorrente pautar suas irresignações em suspeitas infundadas e inverídicas.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



**4. DISPOSITIVO**

Diante de tudo exposto, em respeito ao princípio da vinculação ao ato convocatório, à escolha da proposta mais vantajosa para a administração, ao princípio da supremacia do interesse público, decide-se:

- I. **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso impetrado, **JOSÉ ABIDENAGO NOBRE EIRELI**, CNPJ nº 08.508.378/0001-02, de modo a permanecer inabilitada pelo descumprimento de Cláusula expressa do Edital, a saber, 6.5.1.

Encaminha-se a presente decisão à autoridade superior em obediência ao Art. 109, § 4º, da Lei de Licitações.

Morada Nova /Ce, 21 de julho de 2020.

**JORGE AUGUSTO CARDOSO DO NASCIMENTO**

**PREGOEIRO**

**DAVID DENY FERREIRA FÉLIX**

**ASSESSOR JURÍDICO**